



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

*Impostos*

*Lei alterada pela lei municipal nº 1854/95.*

LEI Nº 1.362/89

EUGÊNIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública, somente para asfaltamento e recapeamento.

Artigo 2º - O contribuinte de que trata o artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - O limite total da Contribuição de Melhoria, é o custo da obra que será composto pelo valor de sua execução, não incidindo custos indiretos como: projetos, estudos, fiscalização, desapropriação, administração, etc..

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizado à época do lançamento, mediante aplicação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - mensal ou índice fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância obtida pela divisão do custo da obra, em 3 (três) partes iguais: 1/3 (um terço) da Prefeitura Municipal e mais as esquinas e cruzamentos; e 1/3 (um terço) da rua para cada imóvel beneficiado.

Artigo 4º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I) em única parcela;
- II) em até vinte e quatro prestações iguais, em intervalos mínimos de trinta dias, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais vigentes.

*[Handwritten signatures]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

-2-

§ Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo devedor, com base em coeficientes vigentes na época.

Artigo 5º - Ficam isentos das contribuições de melhoria os contribuintes com situação econômica precária, que deverão requerer e comprovar a mesma.

Artigo 6º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito pendente, até 30 dias do vencimento.

II - Multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir de 31º dia do vencimento ;

III - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação referencial fixada pelo Governo Federal para a atualização dos valores dos créditos tributários.

IV - A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 7º - As obras de asfaltamento serão iniciadas primeiramente nos bairros que não possuem esse melhoramento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto  
em 05 de dezembro de 1989

  
EUGÊNIO COLTRO

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

-3-

Registrada na Secretaria de Governo, pu  
blicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura'  
Municipal de Salto.

  
JOÃO GUIDO CONTI

Secretário de Governo